



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVII — N° 51

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 1969

ATO INSTITUCIONAL N° 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 27 de fevereiro de 1969)

Retificação

Na primeira página, 3^a e 4^a colunas, na referenda, onde se lê: "Edmundo de Macedo Soares"
Leia-se: "José Fernandes de Luna"

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N° 502 — DE 17 DE MARÇO DE 1969

Estabelece medidas acauteladoras para o confisco de bens previsto no Artigo 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e no Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do Artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Tão logo seja decretado o confisco de bens pelo Presidente da República, os órgãos mencionados nos itens abaixo não poderão:

I — Os Registros de Imóveis, fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos e particulares relativos aos bens confiscados, ou de quaisquer atos ou contratos em que sejam interessados pessoas naturais ou jurídicas, cujos bens tenham sido objeto de confisco;

II — Os Registros de Comércio ou Junta Comercial, arquivar atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações ou partes beneficiárias objeto de confisco;

III — As Bolsas de Valores, realizar ou registrar operações de títulos de qualquer natureza que tenham sido alcançados pelo decreto confiscatório, ou pertencentes a pessoas nela referidas.

Parágrafo único. A violação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei tornará o infrator passível do crime previsto no artigo 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 2º A Comissão Geral de Investigações poderá, pelo seu Presidente, se julgar conveniente e durante o curso da investigação sumária, notificar aos órgãos mencionados no artigo 1º deste Decreto-lei da existência de processo de confis-

co e determinar, desde logo, as providências contidas nesse dispositivo.

Art. 3º A Comissão Geral de Investigações poderá, também, observar o disposto nos artigos 1º e 4º do Ato Complementar número 39, de 20 de dezembro de 1968, promover investigações para apurar atos de corrupção ativa e passiva, ou contrários à preservação e consolidação da Revolução Brasileira de 31 de março de 1964, para os efeitos de aplicação das medidas previstas no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, encaminhando os resultados daquela investigação ao Ministro de Estado da Justiça para os fins de direito.

Parágrafo único. Se, ainda, no processo de investigação sumária, a Comissão Geral de Investigações apurar atos que possam determinar a aplicação das medidas previstas nos artigos 4º e 5º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro

de 1968, mandara dele extrair as peças que julgar necessárias e as encaminhará ao Ministro de Estado da Justiça para os fins previstos no Ato Complementar número 39, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4º O Ministro de Estado da Justiça poderá terminar, pelo prazo máximo de noventa dias, a prisão administrativa de indicado em processo instaurado pela Comissão Geral de Investigações, desde que se torne necessária à instrução do feito e haja indícios científicos da existência do fato e de sua autoria.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antonio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

DECRETO N° 64.141 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1968
Promulga o Convênio Internacional do Café de 1968

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 38, de 25 de setembro de 1968, o Convênio Internacional do Café, que foi assinado pelo Brasil, a 28 de março do mesmo ano;

E havendo o referido Convênio, de acordo com seu art. 62, § 2º, entrado em vigor provisoriamente, à 1º de outubro de 1968;

E havendo sido o instrumento brasileiro de ratificação depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a 11 de outubro de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão integralmente como nela se contém.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE DE ATENDIMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada.

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	

Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00
-----------	-------------	-----------	-------------

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do envelope estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitem no ato da assinatura.

CONVENIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1962

Préambulo

Os Governos signatários dêste Convênio,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para as suas receitas de exportação e, consequentemente, para a continuação dos seus programas de desenvolvimento econômico e social;

Considerando que uma estreita cooperação internacional na comercialização do café estimulará a diversificação econômica e o desenvolvimento dos países produtores de café, contribuindo assim para o fortalecimento dos vínculos políticos e econômicos entre produtores e consumidores;

Tendo motivos para temer tendência a constante desequilíbrio entre a produção e o consumo, à acumulação de onerosos estoques e a acentuadas flutuações de preços, o que pode ser prejudicial tanto a produtores como a consumidores;

Convencidos de que, na falta de medidas internacionais, esta situação não pode ser corrigida pelas forças normais do mercado;

Tendo em conta a renegociação do Convênio Internacional do Café de 1962, efetuada pelo Conselho Internacional do Café.

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I - OBJETIVOS

Artigo 1

Objetivos

Os objetivos do Convênio são:

(1) alcançar um equilíbrio razável entre a oferta e a procura de café, em bases que assegurem fornecimentos adequados aos consumidores e mercados para o café, a preços equitativos, aos produtores, e que regulem, a longo prazo, no equilíbrio entre a produção e o consumo;

(2) minorar as sérias dificuldades causadas por excessivas, excedentes e excessivas flutuações dos preços de café, prejudiciais tanto a produtores como a consumidores;

(3) contribuir para o desenvolvimento dos recursos humanos e para elevar e manter os níveis da empregos e de renda nos países;

ses Membros, estimulando, desse modo, a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

(4) ajudar a elevar o poder aquisitivo dos países produtoras de café pela manutenção dos preços em níveis equitativos e pelo incremento do consumo;

(5) estimular o consumo do café por todos os meios possíveis;

(6) em geral, reconhecendo a relação entre o comércio do café e a estabilidade econômica dos mercados de produtos industriais, incentivar a cooperação internacional com respeito aos problemas mundiais do café;

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Artigo 2

Definições

Para os fins do Convênio:

(1) "Café" significa o grão e a cereja do café-verde, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. Estes termos têm o seguinte significado:

(a) "café verde" significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;

(b) "café em cereja" significa o fruto completo do café-verde; obtém-se o equivalente do café em cereja em café verde multiplicando o peso líquido da cereja sobre o café por 0,50;

(c) "café em pergaminho" significa o grão do café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;

(d) "café torrado" significa o café verde torrado em qualquer grau e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;

(e) "café descafeinado" significa o café verde, torrado ou solúvel do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, torrado, ou solúvel descafeinado, respectivamente, por 1,00, 1,19 ou 3,00;

(1) "café líquido" significa as partículas solúveis em água, obtidas do café torrado e apresentadas sob forma líquida; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 3,00.

(2) "café solúvel" significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 3,00.

(2) "Saca" significa 60 quilos, ou 132,276 libras, de café verde; "tonelada" significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 8,304,6 libras; e "libra" significa 453,597 gramas.

(3) "Ano cafeeiro" significa o período de um ano, de 1º de outubro a 30 de setembro.

(4) "Exportação de café" significa, excetuado o disposto no Artigo 39, qualquer partida de café que deixe o território do país em que esse café foi produzido.

(5) "Organização", "Conselho" e "Junta" significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café, o Conselho International do Café e a Junta Executiva, mencionados no Artigo 7 do Convênio.

(6) "Membro" significa uma Parte Contratante, um território dependente ou territórios com respeito aos quais se tenha feito declaração de participação separada, de acordo com o Artigo 4; ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios dependentes, ou ambos, que participem da Organização como Grupo-Membro, de acordo com os Artigos 5 ou 6.

(7) "Membro exportador" ou "país exportador" significa, respectivamente, um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.

(8) "Membro importador" ou "país importador" significa, respectivamente, um Membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.

(9) "Membro produtor" ou "país produtor" significa, respectivamente, um Membro ou país que produza café em quantidades comercialmente significativas.

(10) "Maioria distribuída simples" significa a maioria dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

(11) "Maioria distribuída de dois terços" significa a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

(12) "Entrada em vigor" significa, salvo disposição em contrário, a data em que o Convênio entrar em vigor, seja provisória ou definitivamente.

(13) "Produção exportável" significa a produção total de café de um país exportador, num determinado ano cafeeiro, menos o volume destinado ao consumo interno nesse mesmo ano.

(14) "Disponibilidade para a exportação" significa a produção exportável de um país exportador, num determinado ano cafeeiro, acrescida dos estoques acumulados em anos anteriores.

(15) "Direito de exportação" significa o volume total de café que um Membro está autorizado a exportar, nos termos das várias disposições do Convênio, excluídas as exportações que, de acordo com as disposições do Artigo 40, não são debitadas a quotas.

(16) "Exportações autorizadas" significa as exportações efetivas, cobertas pelo direito de exportação.

(17) "Exportações permitidas" significa a soma das exportações autorizadas e das exportações que, de acordo com as disposições do Artigo 40, não são debitadas a quotas.

CAPÍTULO III - MEMBROS

Artigo 3

Participação na Organização

(1) Toda a Parte Contratante, juntamente com aquelas de seus territórios dependentes aos quais se aplica o Convênio, segundo o parágrafo (1) do Artigo 65, constitui um único Membro da Organização, exceto quando estipulado em contrário, de acordo com os Artigos 4, 5 e 6.

(2) A categoria que um Membro tiver inicialmente declarado ao aprovar, ratificar, aceitar ou aderir ao Convênio pode ser, por ele modificada, de acordo com as condições que o Conselho venha a estipular.

(3) Se dois ou mais Membros Importadores solicitarem que seja modificada a forma de sua participação no Convênio e/ou de sua representação na Organização, o Conselho, depois de consultar os Membros interessados e não obstante quaisquer outras disposições do Convênio, pode determinar as condições que regerão essa modificação de participação e/ou de representação.

Artigo 4

Participação separada com relação a territórios dependentes

Toda a Parte Contratante que seja Membro Importador líquido de café pode a qualquer tempo, mediante notificação apropriada de acordo com o parágrafo (2) do Artigo 65, declarar que participa na Organização separadamente com relação a quaisquer de seus territórios dependentes, por ela designados, que sejam exportadores líquidos de café. Em tal caso, o território metropolitano, e os territórios dependentes não-especificados constituem um único Membro, e os territórios dependentes especificados têm participação separada como Membros, seja individual ou coletivamente, conforme indicado na notificação.

Artigo 5

Participação inicial em grupo

(1) Duas ou mais Partes Contratantes que sejam Membros exportadores líquidos de café podem, mediante notificação apropriada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, e notificação ao Conselho, declarar que entram para a Organização como Grupo-Membro. Um território dependente, ao qual se aplique o Convênio segundo o parágrafo (1) do Artigo 65, pode fazer parte de tal grupo se o governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, de acordo com o parágrafo (2) do Artigo 65. Tais Partes Contratantes e territórios dependentes devem satisfazer as seguintes condições:

(a) declarar que estão dispostos a se responsabilizar, individual e coletivamente, pelas obrigações do grupo;

(b) apresentar subsequentemente ao Conselho prova suficiente de que o grupo tem a organização necessária para levar a cabo uma política cafetalera comum, e de que dispõem, juntamente com os outros integrantes, dos meios para cumprir as obrigações que lhes impõe o Convênio; e

(c) apresentar subsequentemente prova ao Conselho de que:

(i) foram reconhecidos como Grupo-Membro num acordo internacional de café precedente; ou

(ii) têm

(a) uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café; e

(b) uma política monetária e financeira, coordenada, bem como os órgãos necessários para executar tal política, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo está em condições de respeitar o espírito de participação coletiva e de cumprir as obrigações coletivas pertinentes.

(2) O Grupo-Membro constitui um só e único Membro da Organização, porém cada integrante do grupo será tratado como Membro individual com respeito a todos os assuntos decorrentes das seguintes disposições:

(a) Capítulos XII, XIII e XVI;

(b) Artigos 10, 11 e 19 do Capítulo IV; e

(c) Artigo 66 do Capítulo XX.

(3) As Partes Contratantes, e territórios dependentes que ingressem como Grupo-Membro devem especificar o governo ou a organização que os representará no Conselho com respeito a todos os assuntos concernentes ao Convênio, exceto os especificados no parágrafo (2) deste Artigo.

(4) Os direitos de voto do Grupo-Membro são os seguintes:

(a) o Grupo-Membro tem o mesmo número de votos básicos que um país Membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos são atribuídos ao governo ou à organização que represente o grupo, os quais dêles podem diger.

(b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto relativo às disposições especificadas no parágrafo (2) deste Artigo, os integrantes do grupo podem dispor separadamente dos votos a elas atribuídos pelas disposições do parágrafo (3) do Artigo 12, como se cada um deles fosse Membro individual da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos unicamente ao governo ou à organização que represente o grupo.

(5) Qualquer Parte Contratante ou território dependente que faça parte de um Grupo-Membro pode, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse grupo e tornar-se Membro a título individual. Essa retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho houver recebido a notificação. Em caso de tal retirada, ou caso um integrante do grupo deixe de serlo por se ter retirado da Organização, ou por qualquer

outro motivo, os demais integrantes do grupo podem requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o pedido. Na hipótese de dissolução do grupo, cada um de seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O Membro que tiver deixado de pertencer a um grupo não pode vir a integrar-se em qualquer outro grupo durante a vigência do Convênio.

Artigo 6

Participação subsequente em grupo

Dois ou mais Membros exportadores podem, a qualquer tempo após o Convênio ter entrado em vigor no que a elas se refere, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em Grupo-Membro. O Conselho aprova o pedido se considera que tanto a declaração feita pelos Membros como as provas por elas apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo (1) do Artigo 5. Imediatamente após a aprovação, passam a ser aplicáveis ao grupo as disposições dos parágrafos (2), (3), (4) e (5) daquele Artigo.

CAPÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

(1) A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio de 1962, continua em existência a fim de executar as disposições do Convênio e superintender o seu funcionamento.

(2) A Organização tem a sua sede em Londres, a menos que o Conselho por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo.

(3) A Organização exerce as suas atribuições por intermédio do Conselho Internacional do Café, de sua Junta Executiva, de seu Diretor-Executivo e de seu pessoal.

Artigo 8

Composição do Conselho Internacional do Café

(1) A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café, que se compõe de todos os Membros da Organização.

(2) Todo o Membro é representado no Conselho por um representante e um ou mais suplentes. Todo o Membro pode igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar o seu representante ou os seus suplentes.

Artigo 9

Poderes e funções do Conselho

(1) O Conselho fica investido de todos os poderes especificamente conferidos pelo Convênio, e tem os poderes e desempenha as funções necessárias à execução das disposições do Convênio.

(2) O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, determina as normas e os regulamentos necessários à execução do Convênio e com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. Em seu regimento o Conselho pode estabelecer um processo que lhe permita, sempre reunir, decidir sobre questões específicas.

(3) O Conselho deve, ainda, manter os arquivos e a documentação necessárias ao desempenho das funções que lhe atribui o Convênio e todos os outros arquivos e documentação que considerar convenientes. O Conselho publica um relatório anual.

Artigo 10

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

(1) O Conselho elege, para cada ano, um Presidente e um primeiro um segundo e um terceiro Vice-Presidentes.

(2) Como regra geral, tanto o Presidente como o primeiro Vice-Presidente devem ser eleitos seja dentro os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores; o segundo e terceiro Vice-Presidentes devem ser eleitos dentre os representantes da outra categoria de Membros. As duas categorias devem alternar nestes cargos em cada ano cafeeiro.

(3) Nem o Presidente, nem qualquer Vice-Presidente no exercício da presidência, tem direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do Membro.

Artigo 11

Sessões do Conselho

Como regra geral, o Conselho se reúne duas vezes por ano em sessão ordinária. Pode realizar sessões extraordinárias se

sim o decidir, ou quando assim lhe for solicitado seja pela Junta Executiva, seja por cinco Membros quaisquer, seja por um ou mais Membros que disponham de pelo menos 200 votos. As sessões do Conselho são convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de emergência. Salvo decisão em contrário do Conselho, as sessões se realizam na sede da Organização.

Artigo 12

Votos

(1) Os Membros exportadores dispõem conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores dispõem conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias - isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente - como estipulam os parágrafos seguintes deste Artigo.

(2) Cada Membro dispõe de 5 votos básicos, desde que o número total de votos básicos em cada uma das categorias não exceda 150. Caso haja mais de 30 Membros exportadores ou mais de 30 Membros importadores, o número de votos básicos dos Membros de cada categoria é ajustado, de modo que o total de votos básicos em cada categoria não ultrapasse 150.

(3) Os votos restantes dos Membros exportadores são divididos entre estes Membros proporcionalmente às suas respectivas quotas básicas de exportação; todavia, em caso de votação sobre qualquer matéria abrangida pelas disposições do parágrafo (2) do Artigo 5, os votos restantes de um Grupo-Membro são divididos entre os integrantes desse grupo proporcionalmente à sua respectiva participação na quota básica de exportação do Grupo-Membro. O Membro exportador ao qual não tenha sido atribuída quota básica não recebe nenhum desses votos restantes.

(4) Os votos restantes dos Membros importadores são divididos entre estes Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café no triângulo precedente.

(5) A distribuição dos votos é determinada pelo Conselho no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo (6) deste Artigo.

(6) Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou se os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou restabelecidos em virtude do disposto nos Artigos 25, 38, 45, 48, 54 ou 59, o Conselho efetua a redistribuição dos votos, de acordo com este Artigo.

(7) Nenhum Membro pode dispor de mais de 400 votos.

(8) Não se admite fração de voto.

Artigo 13

Sistema de votação no Conselho

(1) Cada representante dispõe de todos os votos do Membro por ele representado, e não os pode dividir. Pode, todavia, dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do parágrafo (2) deste Artigo.

(2) Todo o Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador, e todo o Membro importador pode autorizar outro Membro importador, a representar os seus interesses e exercer o seu direito de voto em sua e qualquer reunião do Conselho. A limitação prevista no parágrafo (7) do Artigo 12 não se aplica nesse caso.

Artigo 14

Decisões do Conselho

(1) Salvo quando o Convênio dispuser em contrário, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples.

(2) Aplica-se o seguinte processo com respeito a qualquer deliberação do Conselho que, segundo o Convênio, exija a maioria distribuída de dois terços:

(a) se o moção não obtém a maioria distribuída de dois terços, em virtude do voto negativo de no máximo três Membros exportadores, ou de no máximo três Membros importadores, ela é novamente posta em votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

(b) se, novamente, a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços dos votos, em virtude do voto negativo de um ou dois Membros exportadores, ou de um ou dois Membros importadores, ela é novamente posta em votação dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decide por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

(c) se a moção não obtém ainda a maioria distribuída de dois terços na terceira votação, em virtude do voto negativo de apenas um Membro exportador, ou de apenas um Membro importador, ela é considerada adotada;

TODAS as o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela é considerada rejeitada.

(3) Os Membros comprometem-se a aceitar como obrigações todas as decisões que o Conselho tome em virtude das disposições do Convênio.

Artigo 15

Composição da Junta

(1) A Junta Executiva é constituída por oito Membros exportadores e por oito Membros importadores, eleitos para cada ano conforme ao acordo com o Artigo 16. Os Membros podem ser reeleitos.

(2) Cada Membro da Junta designa um representante, um ou mais suplentes.

(3) Designado pelo Conselho para cada ano cafeeiro, o Presidente da Junta pode ser reconduzido. O Presidente não tem direito a voto. Se um representante é designado Presidente, o seu suplente exerce o direito de votar em seu lugar.

(4) A Junta se reúne normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se ailleurs.

Artigo 16

Eleição da Junta

(1) Os Membros exportadores e importadores da Junta são eleitos em sessão do Conselho para Membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedece às seguintes disposições deste Artigo.

(2) Cada Membro vota por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe em virtude do Artigo 12. Qualquer Membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha em virtude do parágrafo (2) do Artigo 13.

(3) Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos; contudo, nenhum candidato é eleito no primeiro escrutínio, a menos que receba um mínimo de 75 votos.

(4) Se, de acordo com o disposto no parágrafo (3) deste Artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, são realizados novos escrutínios, dos quais só participam os Membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada escrutínio subsequente, o mínimo de votos necessários para eleição diminui sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

(5) O Membro que não houver votado por nenhum dos Membros eleitos deve atribuir seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos (6) e (7) deste Artigo.

(6) Considera-se que um Membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito e dos votos que lhe venham a ser atribuídos, não podendo, contudo, o Membro eleito dispor de mais de 499 votos.

(7) Se os votos obtidos por um Membro eleito ultrapassam 499, os Membros que nêle votaram ou que a él atribuíram os seus votos, entender-se-ão para que um ou mais deles retirem os votos dados a esse Membro e os transfiram a outro Membro eleito, de modo que nenhum Membro eleito disponha de mais de 499 votos.

Artigo 17

Competência da Junta

(1) A Junta é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

(2) O Conselho pode, por maioria distribuída simples, delegar à Junta o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

- (a) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do Artigo 24;
- (b) determinação das quotas, de acordo com as disposições do Convênio, com exceção dos ajustamentos efetuados nos termos do parágrafo (3) do Artigo 35, e do Artigo 37;
- (c) suspensão dos direitos de voto de um Membro, nos termos dos Artigos 45 ou 59;
- (d) fixação e revisão das metas nacionais e mundiais de produção, nos termos do Artigo 48;
- (e) estabelecimento das diretrizes relativas aos estoques, nos termos do Artigo 49;
- (f) dispensa das obrigações de um Membro, nos termos do Artigo 57;
- (g) decisão dos litígios, nos termos do Artigo 59;
- (h) estabelecimento das condições para a adesão, nos termos do Artigo 63;
- (i) decisão para solicitar a retirada de um Membro, nos termos do Artigo 67.

(j) prorrogação ou terminação do Convênio, nos termos do Artigo 69; e

(k) recomendação de emendas, aos Membros, nos termos do Artigo 70.

(3) O Conselho pode a qualquer tempo, por maioria distribuída simples, revogar qualquer delegação de poderes que houver feito à Junta.

Artigo 18

Sistema de votação na Junta

(1) Todo o membro da Junta dispõe dos votos por élie recibidos em virtude dos parágrafos (6) e (7) do Artigo 16. Não é permitido o voto por procuração. Nenhum membro pode dividir os seus votos.

(2) Qualquer deliberação tomada pela Junta exige a mesma maioria que seria exigida se fosse tomada pelo Conselho.

Artigo 19

Quorum para o Conselho e para a Junta

(1) O quorum para qualquer reunião do Conselho consiste na presença da maioria dos Membros que representem a maioria distribuída de dois terços do total dos votos. Se não houver quorum no dia marcado para o início de qualquer sessão do Conselho, ou se durante uma sessão do Conselho não houver quorum em três reuniões sucessivas, convoca-se o Conselho para sete dias mais tarde; a partir de então, e por todo o restante dessa sessão, o quorum consiste na presença da maioria dos Membros que representem a maioria distribuída simples dos votos. A representação por procuração, segundo o parágrafo (2) do Artigo 13, é considerada como presença.

(2) O quorum para qualquer reunião da Junta consiste na presença da maioria dos membros que representem a maioria distribuída de dois terços do total dos votos.

Artigo 20

Diretor-Executivo e pessoal

(1) Com base em recomendação da Junta, o Conselho designa o Diretor-Executivo e lhe fixa as condições de emprego, que devem ser comparáveis as dos funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

(2) O Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, ficando responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do Convênio.

(3) O Diretor-Executivo nomeia o pessoal de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

(4) Nem o Diretor-Executivo nem qualquer funcionário deve ter qualquer interesse financeiro na indústria, no comércio ou no transporte do café.

(5) No exercício das suas funções, o Diretor-Executivo e o pessoal não solicitam nem recebem instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estrangeira à Organização. Eles se devem abster de todo ato incompatível com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Todo o Membro se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

Artigo 21

Cooperação com outras organizações

O Conselho pode tomar quaisquer providências que julgue aconselháveis para a realização de consultas e para cooperação com as Nações Unidas e as suas agências especializadas, bem como outras organizações intergovernamentais competentes. O Conselho pode convidar essas organizações e quaisquer outras relacionadas com o café a enviarem observadores às suas reuniões.

CAPÍTULO V - PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 22

Privilégiros e Imunidades

(1) A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

(2) O Governo do país em que estiver situada a sede da Organização (é seguir denominado "país-sede") concluirá com a Organização, o mais cedo possível, um acordo, sujeito à aprovação do Conselho, sobre o status, os privilégiros e as imunidades da Organização, do seu Diretor-Executivo e do seu pessoal, bem como dos representantes

de Membros que se encontrem no território do país-sede com a finalidade de exercer suas funções.

(3) O acôrdo previsto no parágrafo (2) dêste Artigo será independente do presente Convênio e estabelecerá as condições para o seu término.

(4) A menos que sejam postas em execução outras medidas fiscais, de acordo com o previsto no parágrafo (2) dêste Artigo, o governo do país-sede:

(a) concede isenção de taxas sobre a remuneração paga pela Organização aos seus empregados, com a ressalva de que essa isenção não se aplique necessariamente a nacionais desse país; e

(b) concede isenção de taxas sobre os haveres, a recaída e os demais bens da Organização.

(5) Depois da aprovação do acôrdo previsto no parágrafo (2) dêste Artigo, a Organização poderá concluir com um ou mais Membros, acôrdos, sujeitos à aprovação do Conselho, relativos a privilégios e imunidades considerados necessários para o bom funcionamento do Convênio International do Café.

CAPÍTULO VI - FINANÇAS

Artigo 23

Finanças

(1) As despesas das delegações ao Conselho, assim como dos representantes na Junta e dos representantes em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta são financiadas pelos seus respectivos governos.

(2) As demais despesas necessárias à administração do Convênio são financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas de acordo com o Artigo 24. O Conselho pode, todavia, exigir o pagamento de emolumentos por determinados serviços.

(3) O exercício financeiro da Organização coincide com o ano cafeeiro.

Artigo 24

Aprovação do orçamento e fixação de contribuições

(1) Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprova o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixa a contribuição de cada Membro a esse orçamento.

(2) A contribuição de cada Membro para o orçamento de cada exercício financeiro é proporcional à relação que existe entre os votos de que dispõe esse Membro e o total dos votos de que dispõem todos os Membros reunidos, quando for aprovado o orçamento para aquele exercício financeiro. Todavia, se no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros, em virtude do disposto no parágrafo (5) do Artigo 12, as contribuições correspondentes a esse exercício são devidamente ajustadas. Ao serem fixadas as contribuições, calculam-se os votos de cada Membro sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um Membro ou qualquer redistribuição de votos que dela possa resultar.

(3) A contribuição inicial de qualquer Membro que entre para a Organização depois de se achar em vigência o Convênio é fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros, para o exercício financeiro em curso.

Anexo 25

Pagamento das contribuições

(1) As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro são pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do exercício.

(2) Se um Membro não tiver saldado integralmente a contribuição que lhe compete fazer para o orçamento administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, ficam suspenso tanto os seus direitos de voto no Conselho como o direito de dispor dos seus votos na Junta, até que tal contribuição seja paga. Todavia, a menos que o Conselho assim o decide por maioria distribuída de dois terços, tal Membro não fica privado de nenhum outro direito, nem relevado de nenhuma das obrigações que lhe impõe o Convênio.

(3) Todo o Membro cujos direitos de voto tenham sido suspenso de acordo com o parágrafo (2) dêste Artigo ou com os Artigos 38, 45, 48, 54 ou 59 permanece, entretanto, responsável pelo pagamento de sua contribuição.

Artigo 26

Verificação e publicação das contas

O mais cedo possível após o encerramento de cada exercício financeiro, é apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, uma prestação de contas das receitas e despesas da Organização durante esse exercício financeiro, previamente verificada por perito em contabilidade estranho aos quadros da Organização.

CAPÍTULO VII - REGULAMENTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Artigo 27

Compromissos gerais dos Membros

(1) Os Membros se comprometem a conduzir suas políticas comerciais de forma que possam ser alcançados os objetivos indicados no Artigo 1 e, em particular, no seu parágrafo (4). Concordam na conveniência de que o Convênio seja aplicado de modo a aumentar paulatinamente a receita efetiva obtida com a exportação de café, de modo a harmonizá-la com as necessidades de divisas estrangeiras exigidas por seus programas de desenvolvimento econômico e social.

(2) Para atingir tais objetivos através da fixação de quotas, tal como previsto neste capítulo, e da execução das demais disposições do Convênio, os Membros concordam com a necessidade de assegurar que o nível geral de preços do café não caia abaixo do nível geral desses preços em 1962.

(3) Os Membros concordam ademais que é conveniente assegurar aos consumidores preços que sejam equitativos e que não dificultem o desejável aumento do consumo.

Artigo 28

Quotas básicas de exportação

A partir de 1º de outubro de 1968, os países exportadores terão as quotas básicas de exportação especificadas no Anexo A.

Artigo 29

Quotas básicas de exportação de um Grupo-Membro

Quando dois ou mais países relacionados no Anexo A formarem um Grupo-Membro, de acordo com o Artigo 5, as quotas básicas de exportação desses países fixadas no Anexo A, são adicionadas e o total resultante é considerado como quota básica de exportação única para os fins deste capítulo.

Artigo 30

Fixação das quotas anuais de exportação

(1) Pelo menos 30 dias antes do início de cada ano cafeeiro, o Conselho adota, por maioria de dois terços, uma estimativa do total das importações e das exportações mundiais para o ano cafeeiro seguinte e uma estimativa das exportações prováveis dos países não-membros.

(2) À luz dessas estimativas, o Conselho fixa imediatamente para todos os Membros exportadores quotas anuais de exportação, que devem representar uma percentagem uniforme das quotas básicas de exportação estipuladas no Anexo A, exceto no caso dos Membros exportadores cujas quotas anuais estão sujeitas às disposições do parágrafo (2) do Artigo 31.

Artigo 31

Disposições complementares relativas a quotas básicas e anuais de exportação

(1) Não é atribuída quota básica a nenhum Membro exportador cujas exportações médias anuais autorizadas no triênio precedente tenham sido inferiores a 100.000 sacas, devendo a sua quota anual de exportação ser calculada de acordo com o parágrafo (2) dêste Artigo. Quando a quota anual de exportação de qualquer Membro assim qualificado alcançar 100.000 sacas, o Conselho estabelecerá uma quota básica para o Membro em questão.

(2) Sem prejuízo das disposições da nota 2 do Anexo A do Convênio, todo o Membro exportador ao qual não tenha sido atribuída quota básica terá, no ano cafeeiro 1968-69, a quota indicada na nota 1 do Anexo A ao Convênio. Em cada um dos anos seguintes e respeitadas as disposições do parágrafo (3) dêste Artigo, a quota será aumentada de 10 por cento daquela quota inicial, até ser atingido o máximo de 100.000 sacas mencionado no parágrafo (1) dêste Artigo.

(3) Até o mais tardar o dia 31 de Julho de cada ano, todo o Membro interessado notificará ao Diretor-Executivo, para informação do Conselho, o volume de café de que provavelmente poderá dispor para exportação em regime de quota no decorrer do ano cafeeiro seguinte. O volume assim indicado constituirá a quota do Membro exportador para o ano cafeeiro seguinte, desde que esse volume não ultrapasse o limite fixado no

parágrafo (2) dêste Artigo.

(4) Os Membros exportadores aos quais não se tenha atribuído quota básica ficam sujeitos às disposições dos Artigos 27, 29, 32, 34, 35, 38 e 40.

(5) Nenhum território sob tutela, administrado sob o Regime de Tutela das Nações Unidas, cujas exportações anuais para outros países que não a Autoridade Administradora não ultrapassem 100.000 sacas, fica sujeito às disposições do Convênio referentes a quotas, enquanto suas exportações não ultrapassarem essa quantidade.

Artigo 32

Fixação das quotas trimestrais de exportação

(1) Imediatamente após a fixação das quotas anuais de exportação, o Conselho fixa quotas trimestrais de exportação para cada Membro exportador, com o propósito de manter, ao longo de todo o ano cafeeiro, a oferta em razoável equilíbrio com a procura estimada.

(2) Essas quotas devem, na medida do possível, representar 25 por cento da quota anual de exportação de cada Membro durante o ano cafeeiro. Não é permitido a nenhum Membro exportar mais de 30 por cento no primeiro trimestre, 60 por cento nos dois primeiros trimestres e 80 por cento nos três primeiros trimestres do ano cafeeiro. Se as exportações de qualquer Membro não atingirem em um trimestre a quota que lhe é atribuída para esse trimestre, o saldo é adicionado à sua quota para o trimestre seguinte desse ano cafeeiro.

Artigo 33

Ajustamento das quotas anuais de exportação

Se as condições do mercado assim o exigirem, o Conselho poderá rever a situação das quotas e poderá modificar a percentagem das quotas básicas de exportação fixadas de acordo com o parágrafo (2) do Artigo 30. Ao fazê-lo, o Conselho deve tomar em consideração toda a possível insuficiência de café que os Membros possam ter

Artigo 34

Notificação de insuficiências

(1) Os Membros exportadores comprometem-se a notificar ao Conselho, o mais cedo possível no ano cafeeiro e o mais tardar até o fim do seu oitavo mês, bem como posteriormente, nas datas que o Conselho determine, se têm disponibilidades suficientes de café para preencher a total de suas quotas de exportação para esse ano.

(2) O Conselho toma em consideração tais notificações ao determinar se deve ou não ajustar o nível das quotas de exportação, de acordo com o Artigo 33.

Artigo 35

Ajustamento das quotas trimestrais de exportação

(1) Nos casos previstos neste Artigo, o Conselho monitora as quotas trimestrais de exportação estabelecidas para cada Membro nos termos do parágrafo (1) do Artigo 32.

(2) Se o Conselho modifica as quotas anuais de exportação, como previsto no Artigo 33, as alterações devem redeter-se nas quotas do trimestre em curso, nas do trimestre em curso e dos trimestres restantes, ou nas dos trimestres restantes do ano cafeeiro.

(3) Além do ajustamento previsto no parágrafo anterior, o Conselho pode, se julgar que a situação do mercado assim o exige, efetuar ajustamentos nas quotas do trimestre em curso e dos trimestres restantes do mesmo ano cafeeiro sem, entretanto, alterar as quotas anuais de exportação.

(4) Se, em virtude de circunstâncias excepcionais, um Membro exportador julgar que as limitações previstas no parágrafo (2) do Artigo 32 causarão provavelmente sérios prejuízos à sua economia, o Conselho pode, a pedido desse Membro, adotar as medidas pertinentes, de acordo com o Artigo 57. O Membro interessado deve apresentar provas dos prejuízos e fornecer garantias adequadas quanto à manutenção da estabilidade dos preços. O Conselho, entretanto, não pode em caso algum autorizar um Membro a exportar mais de 35 por cento de sua quota anual de exportação no primeiro trimestre, mais de 65 por cento nos dois primeiros trimestres e mais de 85 por cento nos três primeiros trimestres do ano cafeeiro.

(5) Todos os Membros reconhecem que elevações ou quedas acentuadas de preços ocorridas dentro de períodos reduzidos podem indevidamente as tendências fundamentais dos preços, causar sérias apreensões, tanto a produtores como a consumidores, e comprometer a consecução dos objetivos do Convênio. Por conseguinte se tais movimentos de nível geral dos preços ocorrerem dentro de períodos reduzidos, os Membros podem solicitar que se convoque o Conselho, que, por maioria distribuída simples, pode modificar o volume total da quota trimestral em vigor.

(6) Se o Conselho concluir que um brusco e anormal aumento ou declínio do nível geral dos preços decorre de manipulações artificiais do mercado do café, resultantes de acordo entre importadores,

entre exportadores, ou entre uns e outros, cabe-lhe decidir, por maioria simples, as medidas corretivas que devem ser adotadas para reajustar o nível total das quotas trimestrais de exportação em vigor.

Artigo 36

Processo para o ajustamento das quotas de exportação

(1) Ressalvado o disposto nos Artigos 31 e 37, as quotas anuais de exportação são fixadas e ajustadas mediante alteração, na mesma percentagem, da quota básica de exportação de cada Membro.

(2) As alterações gerais em todas as quotas trimestrais de exportação, introduzidas em virtude dos parágrafos (2), (3), (5) e (6) do Artigo 35, aplicam-se pro rata, às quotas trimestrais de exportação de cada Membro, segundo normas adequadas estabelecidas pelo Conselho. Tais normas devem tomar em consideração as diferentes percentagens das quotas anuais de exportação que os vários Membros tiverem exportado ou tenham direito a exportar em cada trimestre do ano cafeeiro.

(3) Todas as decisões do Conselho relativas à fixação e ao ajustamento das quotas anuais e trimestrais de exportação, segundo o disposto nos Artigos 30, 32, 33 e 35, são adotadas, salvo disposição em contrário, por maioria distribuída de dois terços.

Artigo 37

Disposições suplementares para o ajustamento das quotas de exportação

(1) Além de fixar, de acordo com o Artigo 30, as quotas anuais de exportação em função do total das importações das exportações mundiais previstas, o Conselho deve assegurar que:

- (a) os consumidores tenham ao seu dispor suprimentos de café dos tipos que requerem;
- (b) sejam equitativos os preços dos diferentes tipos de café; e
- (c) não se registrem flutuações abruptas de preços em curtos períodos.

(2) A fim de alcançar estes objetivos, e ressalvadas as disposições do Artigo 36, o Conselho pode adotar um sistema de ajustamento das quotas anuais e trimestrais em função do movimento dos preços dos principais tipos de café. O Conselho fixa anualmente um limite, não superior a 5 por cento, às reduções que poderão ser feitas às quotas anuais em virtude de qualquer sistema assim estabelecido. Para os fins desse sistema, pode o Conselho fixar diferenciais de preços e faixas de preços aplicáveis aos vários tipos de café. Ao assim proceder, deve o Conselho levar em consideração, entre outros fatores, as tendências dos preços.

(3) As decisões do Conselho, nos termos do parágrafo (2) deste Artigo, devem ser aprovadas por maioria distribuída de dois terços.

Artigo 38

Observância das quotas de exportação

(1) Os Membros exportadores sujeitos a quotas devem adotar medidas necessárias a assegurar a integral observância de todas as disposições do Convênio relativas a quotas. Além de quaisquer medidas que ele próprio possa adotar, o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, pode exigir que esses Membros adotem medidas complementares para o efetivo cumprimento do sistema de quotas previsto no Convênio.

(2) Os Membros exportadores não podem ultrapassar as quotas anuais e trimestrais que lhes são atribuídas.

(3) Se um Membro exportador ultrapassar sua quota em qualquer trimestre o Conselho deduzirá de uma ou várias de suas quotas seguintes uma quantidade igual a 110 por cento desse excesso.

(4) Se um Membro exportador ultrapassar sua quota trimestral pela segunda vez durante a vigência do Convênio, o Conselho deduzirá de uma ou mais das quotas seguintes desse Membro uma quantidade igual ao dobro desse excesso.

(5) Se um Membro exportador ultrapassar por três ou mais vezes sua quota trimestral durante a vigência do Convênio, o Conselho aplicará a dedução prevista no parágrafo (4) deste Artigo, ficando os direitos de voto do Membro suspensos até o momento em que o Conselho decidir se deve ser exigida a retirada desse Membro da Organização, nos termos do Artigo 67.

(6) De conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho, as deduções nas quotas previstas nos parágrafos (3), (4) e (5) deste Artigo, bem como as medidas adicionais contempladas no parágrafo (5), devem ser aplicadas pelo Conselho tão pronto receba as informações pertinentes.

Artigo 39

Embarques de café de territórios dependentes

(1) No caso de territórios dependentes de um Membro, e ressalvadas as disposições do parágrafo (2) deste Artigo, o café expedi-

de qualquer um desses territórios com destino à metrópole ou a outro território dela dependente, para consumo interno na metrópole ou em qualquer outro de seus territórios dependentes, não é considerado como exportação de café nem fica sujeito às limitações de quotas de exportação, desde que o Membro interessado tome providências que assegurem ao Conselho seu respeito à fiscalização das reexportações e a todos os demais problemas que o Conselho possa considerar relacionados ao funcionamento do Convênio e que decorram das relações especiais entre o território metropolitano do Membro e os seus territórios dependentes.

(2) Todavia, o comércio de café entre um Membro e qualquer de seus territórios dependentes que, de acordo com o disposto nos Artigos 4 ou 5, participe da Organização a título individual ou como integrante de um grupo, deve ser tratado, para os fins do Convênio, como exportação de café.

Artigo 40

Exportações não debitadas a quotas

(1) Com o propósito de facilitar o incremento do consumo de café em certas regiões do mundo do baixo consumo per capita, mas de considerável potencial de expansão, as exportações destinadas aos países relacionados no Anexo B, ressalvado o disposto na alínea (1) do parágrafo (2) do presente Artigo, não são debitadas às quotas. O Conselho deve rever anualmente o Anexo B, a fim de determinar se deve ser retirado ou não incluído um ou mais países, podendo, caso assim o resolve, tomar medidas nesse sentido.

(2) As disposições das alíneas seguintes devem ser aplicadas às exportações com destino aos países relacionados no Anexo B:

- (a) o Conselho elabora anualmente uma estimativa das importações para consumo interno dos países relacionados no Anexo B, depois de examinar os resultados obtidos nesses países no ano anterior, no que tange ao aumento do consumo de café e levando em conta o efeito provável das campanhas de promoção e dos acordos de comércio. O Conselho pode rever essa estimativa no decorso do an. Os Membros exportadores não devem, em conjunto, exportar com destino aos países relacionados no Anexo B mais do que a quantidade estipulada pelo Conselho e, para esse fim, a Organização deve manter os Membros informados das exportações em curso com destino a tais países. O mais tardar trinta dias após o fim de cada mês, os Membros exportadores devem informar a Organização de todas as exportações feitas com destino a cada um dos países relacionados no Anexo B, durante o mês;
- (b) os Membros fornecem as estatísticas e demais informações, de que a Organização necessite para regular o movimento de café com destino aos países contantes do Anexo B, bem como para que ela se possa assegurar de que o café é consumido nesses países;
- (c) os Membros exportadores procuram renegociar, tão cedo quanto possível, os acordos comerciais vigentes, a fim de neles incluir disposições tendentes a impedir reexportações de café procedentes de países relacionados no Anexo B com destino a mercados tradicionais. Os Membros exportadores devem igualmente incluir tais disposições em todos os novos acordos comerciais e em todos os novos contratos de venda não-abrangidos por acordos comerciais, quer tais contratos sejam negociações com comerciantes particulares, quer com organizações governamentais;
- (d) com o objetivo de assegurar a fiscalização permanente das exportações destinadas a países relacionados no Anexo B, os Membros exportadores devem marcar claramente todas as sacas de café destinadas a aqueles países com as palavras "Mercado novo" e exigir garantias satisfatórias destinadas a impedir a reexportação ou o desvio de café para países não-relacionados no Anexo B. O Conselho pode estabelecer, para tal fim, o necessário regulamento. Todos os Membros, cujas que não se relacionados no Anexo B, devem proibir, sem exceção, a entrada de todas as partidas de café provenientes diretamente de qualquer país do Anexo B ou dele desviadas; ou que revelem, nas sacas ou nos documentos de exportação, terem sido originalmente destinadas a um país do Anexo B; ou que se façam acompanhar de um certificado que indique como ponto de destino um local situado em país do Anexo B, ou que seja marcado com as palavras "Mercado novo";
- (e) o Conselho prepara anualmente um relatório completo sobre os resultados obtidos no desenvolvimento de mercados de café nos países relacionados no Anexo B;

(f) se o café exportado por um Membro com destino a um país relacionado no Anexo B é reexportado ou desviado para um país não-relacionado no Anexo B, o Conselho debita à quota do Membro exportador uma quantidade correspondente a essa reexportação ou desvio, podendo, além disso, de acordo com o Regulamento estabelecido pelo Conselho, aplicar as disposições do parágrafo (4) do Artigo 38. Caso se verifique nova reexportação procedente do mesmo país relacionado no Anexo B, o Conselho investiga o caso e, se considerar necessário, pode a qualquer momento retirar esse país do Anexo B.

(g) As exportações de café em grão, como matéria-prima para tratamento industrial, para qualquer fina que não o consumo humano como bebida ou alimento, não são debitadas às quotas, desde que o Conselho considere, à luz das informações prestadas pelo Membro exportador, que o café em grão será de fato usado para aquelas fins.

(h) O Conselho pode, a pedido de um Membro exportador, decidir que não são debitáveis à quota desse Membro as exportações feitas para fins humanitários ou qualquer outros propósitos não-comerciais.

Artigo 41

Acordos regionais e inter-regionais de preços

(1) Os acordos regionais e inter-regionais de preços concertados entre os Membros exportadores devem ser compatíveis com os objetivos gerais do Convênio, e devem ser registrados junto ao Conselho. Tais acordos devem levar em conta tanto os interesses de produtores e consumidores como os objetivos do Convênio. Todo o Membro da Organização, que considere que qualquer desses acordos pode acarretar resultados contrários aos objetivos do Convênio, pode solicitar ao Conselho que, em sua sessão seguinte, discuta esses acordos com os Membros interessados.

(2) Em consulta com os Membros e com as organizações regionais a que possam pertencer, o Conselho pode recomendar uma escala de diferenciais de preços para os vários tipos e as diversas qualidades de café, que os Membros devem procurar alcançar por meio de suas políticas de preços.

(3) Caso ocorram, em curtos períodos, situações outras nos preços dos tipos e qualidades de café para os quais uma escala de diferenciais de preços tenha sido adotada como resultado das recomendações constantes do parágrafo (2) deste Artigo, o Conselho pode recomendar as medidas apropriadas para corrigir a situação.

Artigo 42

Estudo das tendências do mercado

O Conselho deve proceder ao estudo constante das tendências do mercado do café, com o objetivo de recomendar políticas de preços, levando em conta os resultados obtidos através do mecanismo de quotas estabelecido no Convênio.

CAPÍTULO VIII - CERTIFICADOS DE ORIGEM E DE REEXPORTAÇÃO

Artigo 43

Certificados de origem e de reexportação

(1) Toda a exportação de café feita por qualquer Membro em cujo território esse café tenha sido produzido tem de ser acompanhada de um certificado de origem válido, de acordo com o regulamento fixado pelo Conselho e emitido por uma agência qualificada escolhida por esse Membro e aprovada pela Organização. Cada Membro determina o número de vias do certificado que lhe sejam necessárias e todos os originais e cópias levam um número de ordem. A menos que o Conselho decida de outro modo, o original do certificado acompanha os documentos de exportação, devendo uma cópia ser imediatamente enviada pelo Membro à Organização, com exceção dos originais de certificados emitidos para cobrir exportações de café com destino a países não-membros, que devem ser enviados diretamente à Organização pelo Membro em apreço.

(2) Toda a reexportação de café efetuada por qualquer Membro tem de ser acompanhada de um certificado de reexportação válido, de acordo com o regulamento fixado pelo Conselho e emitido por uma agência qualificada escolhida por esse Membro e aprovada pela Organização, comprovando que o café em apreço foi importado de acordo com as disposições do Convênio. Cada Membro determina o número de vias do certificado que lhe sejam necessárias e todos os originais e cópias de certificados levam um número de ordem. A menos que o Conselho decida de outro modo, o original do certificado de reexportação acompanha os documentos de reexportação, devendo uma via ser imediatamente enviada à Organização pelo Membro que faz a reexportação, com exceção dos originais de certificados de reexportação emitidos para cobrir reexportações de café com destino a países não-membros, que devem ser enviados diretamente à Organização.

(3) Todo o Membro comunica à Organização e agências governamental ou não-governamental incumbida de aplicar e desempenhar as funções especificadas nos parágrafos (1) e (2) deste Artigo. A Organização aprova especificamente essas agências não-governamentais, mediante a apresentação por parte do Membro em apreço, de provas satisfatórias de que essas agências estão em condições de se desempenharem das obrigações que competem ao Membro, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos ao abrigo das disposições do Convênio. Havendo motivo para tal, o Conselho pode, a qualquer momento, declarar que deixa de considerar aceitável determinada agência não-governamental. Quer diretamente, quer por intermédio de uma organização mundial internacionalmente reconhecida, o Conselho adota as providências necessárias para que, a qualquer momento, se possa assegurar de que os certificados de origem e os certificados de reexportação estão sendo corretamente emitidos e utilizados, bem como para verificar as quantidades de café exportadas por cada Membro.

(4) A agência não-governamental aprovada como agência certificadora de acordo com as disposições do parágrafo (3) deste Artigo, deve, por um período não inferior a dois anos, conservar registros dos certificados emitidos e dos documentos que justificam sua emissão. A fim de obter aprovação como agência certificadora, de acordo com as disposições do parágrafo (3) deste Artigo, qualquer agência não-governamental deve concordar previamente em colocar esses registros à disposição da Organização para inspeção.

(5) Os Membros proibirão a entrada de qualquer partida de café proveniente de outro Membro, quer o café seja importado diretamente, quer por intermédio de um não-membro, sempre que não esteja acompanhada de um certificado de origem ou de reexportação válido, emitido de conformidade com o regulamento fixado pelo Conselho.

(6) Pequenas quantidades de café, na forma que o Conselho determinar, ou o café para consumo direto a bordo de navios, aviões e outros meios de transporte internacional, ficam isentos das disposições dos parágrafos (1) e (2) deste Artigo.

CAPÍTULO IX - CAFÉ INDUSTRIALIZADO

Artigo 45

Medidas relativas ao café industrializado

(1) Nenhum Membro aplicará medidas governamentais que afetem as suas exportações e reexportações de café destinadas a outro Membro, se essas medidas, quando tomadas em seu conjunto em relação a esse outro Membro, representarem tratamento discriminatório em favor do café industrializado em comparação com o café verde. Na aplicação dessa disposição os Membros podem tomar na devida consideração:

(a) a situação especial dos mercados relacionados no Anexo B do Convênio; e

(b) o tratamento diferencial por um Membro importador no que diz respeito a imposições ou reexportações das diversas formas de café.

(2) (i) Se um Membro, considerar que não estão sendo obedecidas as disposições do parágrafo (1) deste Artigo, poderá apresentar reclamação por escrito ao Diretor-Executivo fazendo acompanhar de uma explicação minuciosa das razões em que se fundamenta juntamente com uma descrição das medidas que considera devam ser adotadas. O Diretor-Executivo informará imediatamente o Membro contra o qual a reclamação tenha sido apresentada e solicitará a opinião desse Membro. O Diretor-Executivo procurará levar os Membros a obter uma solução mutuamente satisfatória e, o mais cedo possível apresentará ao Conselho um relatório completo, que deverá incluir tanto as medidas que o Membro reclamante considera devam ser adotadas como a opinião da outra parte.

(ii) Caso não seja encontrada uma solução dentro de 30 dias após o recebimento da reclamação pelo Diretor-Executivo, este último deverá, o mais tardar dentro de 40 dias após o recebimento da reclamação, constituir uma junta arbitral. A junta arbitral será integrada por:

(i) uma pessoa designada pelo Membro reclamante;

(ii) uma pessoa designada pelo Membro contra o qual tenha sido feita a reclamação e

(iii) um presidente escolhido de comum acordo pelos Membros envolvidos ou na hipótese de não haver acordo, pelas duas pessoas indicadas nas alíneas (i) e (ii).

(iii) Se, 45 dias após o recebimento da reclamação pelo Diretor-Executivo, a junta arbitral não estiver totalmente constituída, os árbitros gestantes serão designados, dentro de um período subsequente de 10 dias, pelo Presidente do Conselho, após consultar os Membros envolvidos.

(d) Nenhum dos árbitros será funcionário de qualquer dos governos envolvidos na questão, nem poderá ter qualquer interesse em sua solução.

(e) Os Membros envolvidos facilitarão o trabalho da junta arbitral e colocarão à sua disposição todas as informações pertinentes.

(f) Com base em todas as informações a seu dispor a junta arbitral determinará, três semanas após sua constituição, se, e em caso afirmativo em que medida, existe tratamento discriminatório.

(g) As decisões da junta arbitral sobre todas as questões, sejam de fundo ou de procedimento, serão tomadas, se necessário, por maioria de votos.

(h) O Diretor-Executivo notificará imediatamente os Membros interessados as conclusões da junta arbitral e informará imediatamente o Conselho dessas conclusões.

(i) As despesas da junta arbitral correrão por conta do orçamento administrativo da Organização.

(ii) (a) Na hipótese de se verificar a existência de tratamento discriminatório, será dado ao Membro em questão o prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe forem comunicadas as conclusões da junta arbitral, para corrigir a situação de acordo com as conclusões da junta arbitral. O Membro informará o Conselho das medidas que tenciona adotar.

(b) Se, decorrido esse prazo, o Membro reclamante considerar que a situação não foi corrigida, poderá, depois de informar o Conselho, adotar contramedidas, que não deverão ir além do necessário para neutralizar o tratamento discriminatório indicado pela junta arbitral e que só perdurariam enquanto subsistir o tratamento discriminatório.

(c) Os Membros envolvidos manterão o Conselho informado das medidas que estiverem sendo adotadas.

(d) Na aplicação das contramedidas, os Membros tomarão na devida consideração a necessidade dos países em desenvolvimento de executar políticas destinadas a ampliar a base de suas economias por intermédio, ~~entre elas~~, de industrialização e de exportação de produtos manufacturados, bem como a fazer o necessário para assegurar que as disposições deste Artigo sejam aplicadas equitativamente a todos os Membros em situação análoga.

(e) Nenhumas disposições deste Artigo será interpretada como capaz de impedir que um Membro suscite no Conselho uma questão relacionada com este Artigo, ou que recorra aos Artigos 58 ou 59, desde que tal iniciativa não interrompa, sem o consentimento dos Membros envolvidos, qualquer procedimento iniciado de acordo com este Artigo, nem impeça o seu inicio, a menos que um procedimento a respeito da mesma questão haja sido completado, nos termos do Artigo 59.

(f) Qualquer dos prazos estabelecidos neste Artigo pode sofrer alteração mediante acordo entre os Membros envolvidos.

CAPÍTULO X - REGULAMENTAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

Artigo 46

Regulamentação das importações

(1) A fim de evitar que países exportadores não-membros aumentem suas exportações e expensas de Membros, cada Membro limita as suas importações anuais de café produzido em países exportadores não-membros a uma quantidade que não excede a média anual de suas importações de café procedentes de tais países durante os anos civis de 1960, 1961 e 1962.

(2) Por maioria distribuída de dois terços, o Conselho pode suspender ou modificar essas limitações quantitativas, caso e considere necessário para alcançar os objetivos do Convênio.

(3) O Conselho prepara relatórios anuais sobre o volume de café originário de países não-membros cuja importação é permitida, bem como relatórios trimestrais sobre as importações efetuadas por cada Membro importador, nos termos do parágrafo (1) deste Artigo.

(4) As obrigações dos parágrafos anteriores deste Artigo não derrogam quaisquer outras obrigações bilaterais ou multilaterais com elas em conflito, assumidas pelos Membros Importadores com países não-membros antes de 12 de agosto de 1962, desde que um Membro Importador que tenha assumido tais obrigações conflitantes as cumpra de tal modo que se torne mínima o conflito com as obrigações estipuladas nos parágrafos anteriores; tome, logo que possível, medidas que harmonizem suas obrigações com as disposições destes parágrafos; e informe o Conselho dos pormenores dessas obrigações e das medidas por ele tomadas para atenuar ou eliminar o conflito.

(5) Se um Membro importador não cumpri as disposições deste Artigo, o Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços, suspender os seus direitos de voto no Conselho e o direito de dispor de seus votos na Junta.

CAPÍTULO XI - INCREMENTO DO CONSUMO

Artigo 66

Promoção

(1) O Conselho patrocina a promoção do consumo de café. Com esse propósito, pode manter um comitê distinto incumbido de promover, por todos os meios apropriados, o consumo nos países importadores, sem distinção de origem, tipo ou marca de café, e de empenhar-se por atingir e manter o nível alto e regular de qualidade e pureza da bebida.

(2) Aplicam-se ao referido comitê as seguintes disposições:

- (a) as despesas com o programa de promoção são custeadas por contribuições dos Membros exportadores;
- (b) os Membros importadores também podem contribuir financeiramente para o programa de promoção;
- (c) a participação no comitê fica limitada aos Membros que contribuem para o programa de promoção;
- (d) o montante e o custo do programa de promoção devem ser examinados pelo Conselho;
- (e) os estatutos do comitê são aprovados pelo Conselho;
- (f) antes de iniciar uma campanha num país Membro, o comitê deve obter a aprovação desse Membro; e
- (g) o comitê administra todos os recursos destinados à promoção e aprova as respectivas contas.

(3) As despesas administrativas ordinárias relativas ao conselho permanente da Organização que trabalha diretamente em atividades de promoção, excetuados os gastos de viagem para fins de promoção, são debitadas ao orçamento administrativo da Organização.

Artigo 67

Remoção de obstáculos ao consumo

(1) Os Membros reconhecem a importância vital de consenso, o quanto antes, o maior aumento possível no consumo do café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que se opõem a esse aumento.

(2) Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entravar o aumento do consumo de café, em particular:

- (a) certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais de importação e de agências oficiais de compra, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais;
- (b) certos regimes de exportação, no que diz respeito aos subvenções diretas ou indiretas, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais;
- (c) certas condições internas de comercialização, certas disposições legais e administrativas internacionais que podem prejudicar o consumo.

(3) Tendo presente os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo (4) deste Artigo, os Membros esforçar-se-ão, por dar prosseguimento à redução das tarifas aplicáveis ao café, ou por adotar outras medidas destinadas a eliminar os obstáculos que se opõem ao aumento do consumo.

(4) Levando em consideração seus interesses comuns e no espírito do Anexo A.11.1 da Ata final da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo, mencionados no parágrafo (2) da presente Artigo, possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, em para que suas efetivas ações conjuntas atenuem.

(5) Os Membros informam o Conselho de todas as medidas adotadas para a execução das disposições deste Artigo.

(6) Para atingir os objetivos deste Artigo, o Conselho pode formular recomendações aos Membros e deve examinar os resultados obtidos na primeira sessão do ano calendário 1969/70.

CAPÍTULO XII - POLÍTICA E DISCIPLINA DE PRODUÇÃO

Artigo 68

Política e disciplina de produção

(1) Todo o Membro produtor se compromete a ajustar sua produção de café a nível que não exceda o necessário para atender ao consumo interno, as exportações permitidas e aos estoques a que se refere o Artigo 49.

(2) Antes de 31 de dezembro de 1968, todo o Membro exportador submeterá à Junta Executiva a meta de produção que se propõe adotar para o ano calendário de 1972/73, tomando como base os elementos definidos no parágrafo (1) deste Artigo. Tal meta será considerada como aprovada, a menos que, antes da primeira sessão que o Conselho realizar depois de 31 de dezembro de 1968, venha a ser rejeitada pela Junta Executiva por maioria distribuída simples. A Junta Executiva informará o Conselho das metas de produção que tiverem sido assim adotadas. Se a meta de produção sugerida por um Membro exportador for rejeitada pela Junta Executiva, esta recomendará uma meta de produção para esse Membro exportador. Em sua primeira sessão posterior a 31 de dezembro de 1968, a ser realizada o mais tardar até 31 de março de 1969, deverá o Conselho, por maioria distribuída de dois terços e à luz das recomendações feitas pela Junta, fixar metas de produção individuais aos Membros exportadores, cujas propostas não tenham sido aprovadas pela Junta ou que não tenham apresentado propostas de metas de produção.

(3) Até que sua meta de produção seja aprovada pela Organização ou fixada pelo Conselho, nos termos do parágrafo (2) deste Artigo, nenhum Membro exportador poderá beneficiar de qualquer aumento de seu direito anual de exportação acima do nível de seu direito anual de exportação que vigore em 10 de abril de 1969.

(4) O Conselho fixa metas de produção aos Membros exportadores que vêm a aderir ao Convênio, e pode fixar metas de produção aos Membros produtores que não sejam Membros exportadores.

(5) O Conselho mantém sob exame constante as metas de produção fixadas ou aprovadas nos termos deste Artigo, modificando-as, na medida das necessidades, a fim de assegurar que a soma das metas individuais seja compatível com a estimativa das necessidades mundiais.

(6) Os Membros se comprometem a respeitar as metas individuais de produção fixadas ou aprovadas nos termos deste Artigo, e todo o Membro produtor adotará, para esse fim, as políticas e as medidas que considere necessárias. As metas individuais de produção fixadas ou aprovadas nos termos deste Artigo não representam um mínimo obrigatório, nem conferem qualquer direito a níveis específicos de exportação.

(7) Os Membros produtores prestam à Organização, na forma e nos prazos que o Conselho determinar, informações periódicas sobre as medidas tomadas para disciplinar a produção e respeitar as metas individuais de produção fixadas ou aprovadas nos termos deste Artigo. O Conselho procede à avaliação destas e de outras informações pertinentes e, em consequência dessa avaliação, adota as medidas de caráter geral ou específico que considere necessárias ou convenientes.

(8) Se o Conselho se certificar de que um Membro produtor não está adotando as medidas necessárias ao cumprimento das disposições deste Artigo, esse Membro não beneficia de qualquer aumento subsequente de seu direito anual de exportação, e seu direito de voto poderá ser suspenso nos termos do parágrafo (7) do Artigo 59, até que o Conselho se satisfaça de que o Membro está cumprindo suas obrigações relativas a este Artigo. Se, porém, decorrido rívo prazo que venha a ser fixado pelo Conselho, se verificar que o Membro em apreço ainda não adotou as providências necessárias para executar uma política que atenda aos objetivos deste Artigo, o Conselho poderá exigir a redação desse Membro da Organização no item do Artigo 67.

(9) A Organização prestará aos Membros que assim o requerem, e nas condições que o Conselho determine, toda a assistência que estiver ao seu alcance, para que sejam alcançados os objetivos deste Artigo.

(10) Os Membros importadores se comprometem a cooperar com os Membros exportadores em seus planos para ajustar a produção de café, conforme disposto no parágrafo (1) deste Artigo. Em particular, os Membros não deverão conceder assistência financeira ou técnica direta, nem apoiar propostas no sentido de que tal assistência seja prestada por qualquer organismo internacional a que pertengam, quando tal assistência for destinada a políticas de produção contrárias aos objetivos deste Artigo, quer seja ou não Membro da Organização Internacional do Café o seu beneficiário. A Organização manterá estreito contato com os organismos internacionais interessados, a fim de assegurar a maior cooperação possível destes organismos para a execução deste Artigo.

(11) Todas as decisões previstas neste Artigo, com exceção do especificado em seu parágrafo (2), são tomadas por maioria distribuída de dois terços.

CAPÍTULO XIII - REGULAMENTO DE ESTOQUE

Artigo 49

Política de estoque

(1) Para complementar as disposições do Artigo 48, o Conselho pode estabelecer, por maioria distribuída de dois terços, diretrizes a seguir com relação aos estoques de café dos países Membros produtores.

(2) O Conselho adota as medidas necessárias a verificar anualmente o volume dos estoques de café em poder de cada Membro exportador, de acordo com os métodos que estabelece. Os Membros interessados devem facilitar a realização dessa verificação anual.

(3) Os Membros produtores devem assegurar que existem, em seus respectivos países, instalações apropriadas ao armazenamento adequado dos estoques de café.

CAPÍTULO XIV - OBRIGAÇÕES DIVERSAS DOS MEMBROS

Artigo 50

Consultas e cooperação com o comércio

(1) A Organização mantém estreita ligação com as organizações não-governamentais pertinentes que se ocupam do comércio internacional do café e com os peritos em assuntos cafeeiros.

(2) Os Membros devem exercer suas atividades abrangidas pelas disposições do Convênio em harmonia com as práticas comerciais correntes. No exercício dessas atividades, devem esforçar-se por levar em consideração os interesses legítimos do comércio cafeeiro.

Artigo 51

Operações de troca

De modo a impedir que seja ameaçada a estrutura geral de preços, os Membros devem abster-se de efetuar operações de troca direta e individualmente vinculadas, e que envolvam a venda de café a mercados tradicionais.

Artigo 52

Misturas e substitutos

(1) Os Membros não devem manter em vigor quaisquer regulamentos que exijam a mistura, o tratamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros devem esforçar-se por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 90 por cento de café verde como matéria-prima básica.

(2) O Diretor-Executivo submete ao Conselho um relatório anual sobre a observância das disposições deste Artigo.

(3) O Conselho pode recomendar a qualquer Membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste Artigo.

CAPÍTULO XV - FINANCIAMENTO ESTACIONAL

Artigo 53

Financiamento estacional

(1) O Conselho, a pedido de um Membro que participe de acordo bilateral, multilateral, regional ou inter-regional de financiamento estacional, examina tal acordo com o propósito de verificar sua compatibilidade com as obrigações do Convênio.

(2) O Conselho pode fazer recomendações aos Membros a fim de resolver qualquer conflito de obrigações que possa surgir.

(3) Na base de informações prestadas pelos Membros interessados, e se assim o julgar conveniente e adequado, o Conselho pode fazer recomendações gerais com o propósito de auxiliar os Membros que necessitem de financiamento estacional.

CAPÍTULO XVI - FUNDO DE DIVERSIFICAÇÃO

Artigo 54

Fundo de Diversificação

(1) Fica estabelecido, pelo presente Artigo o Fundo de Diversificação da Organização Internacional do Café a fim de alcançar o objetivo de limitar a produção de café, de forma a estabelecer um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais. O Fundo será regido

por estatutos a serem aprovados pelo Conselho, o mais tardar até 31 de dezembro de 1968.

(2) A participação no Fundo é obrigatória para toda a Parte Contratante que não seja Membro importador e cujo direito de exportação seja superior a 100.000 sacas. A participação voluntária no Fundo, das Partes Contratantes não abrangidas por esta disposição, e as contribuições provenientes de outras origens, ficarão condicionadas a acordo entre o Fundo e as partes interessadas.

(3) Todo o Participante exportador sujeito a participação obrigatória contribui para o Fundo, em prestações trimestrais, com um montante equivalente a 60 centavos de dólar dos E.U.A. por saca da quantidade, acima de 100.000 sacas, por elas realmente exportada, em cada ano cafeeiro, com destino a mercados sob regime de quota. As contribuições são pagas durante cinco anos consecutivos, a partir do ano cafeeiro 1968-69. Por uma maioria de dois terços dos votos, o Fundo pode aumentar a taxa de contribuição até um limite que não exceda 1 dólar dos E.U.A. por saca. A contribuição anual de cada um dos Participantes exportadores é calculada, inicialmente, tomando como base o seu respectivo direito de exportação em 12 de outubro do ano a que corresponde a contribuição. Esse cálculo inicial fica sujeito a revisão, com base no volume efetivo de café exportado pelo Participante com destino a mercados sob regime de quota durante o ano a que corresponde a contribuição, e qualquer ajustamento que seja necessário fazer nas contribuições é aplicado no ano cafeeiro seguinte. A primeira prestação trimestral da contribuição anual relativa ao ano cafeeiro 1968-69 é devida a partir de 12 de janeiro de 1969, devendo ser liquidada o mais tardar até 28 de fevereiro de 1969.

(4) A contribuição de cada um dos Participantes exportadores será utilizada em programas ou projetos aprovados pelo Fundo e executados em seu respectivo território, devendo, em todo o caso, vinte por cento da contribuição ser postos à disposição do Fundo em moeda livremente conversível para aplicação em quaisquer programas ou projetos aprovados pelo Fundo. Além disso, dentro dos limites a serem fixados pelos Estatutos, uma percentagem das contribuições é paga ao Fundo em moeda livremente conversível para cobrir suas despesas administrativas.

(5) A percentagem da contribuição a ser paga em moeda livremente conversível, nos termos do parágrafo (4) deste Artigo, pode ser aumentada por acordo mútuo entre o Fundo e o Participante exportador interessado.

(6) No início do terceiro ano de operação do Fundo, o Conselho examinará os resultados obtidos nos dois primeiros anos, podendo então proceder a revisão das disposições deste Artigo, com o objetivo de aperfeiçoá-las.

(7) Os Estatutos do Fundo devem prever:

(a) a suspensão das contribuições, em relação a modificações determinadas no nível de preços do café;

(b) o pagamento ao Fundo, em moeda livremente conversível, de qualquer parcela da contribuição que não tenha sido utilizada pelo Participante interessado;

(c) disposições que permitam delegar, quando conveniente, funções e atividades do Fundo a uma ou mais instituições financeiras internacionais.

(8) A menos que o Conselho decida de outro modo, todo o Participante exportador que não cumpra as obrigações deste Artigo tem seus direitos de voto no Conselho suspenso e não pode beneficiar de qualquer aumento de seu direito de exportação. Se o Participante exportador não cumpre as suas obrigações por um período contínuo de um ano, deixa, noventa dias depois, de ser Parte do Convênio, a menos que o Conselho decida de outro modo.

(9) As decisões do Conselho com base nas disposições deste Artigo são adotadas por maioria distribuída de dois terços.

CAPÍTULO XVII - INFORMAÇÕES E ESTUDOS

Artigo 55

Informações

(1) A Organização serve de centro para a coleta, o intercâmbio e a publicação de:

(a) informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo;

(b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, a preparação e a utilização do café.

(2) O Conselho pode solicitar aos Membros as informações sobre o café que considere necessárias às suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre a produção, as exportações e importações, a distribuição, o consumo, os estoques e os impostos, mas não publica nenhuma informação que permita a identificação de atividades de pessoas ou empresas que produzem, industrializem ou comercializem café. Os Membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.

(3) Se um Membro deixar de prestar, ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras solicitadas pelo Conselho, necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao Membro em apreço que explique as razões da não observância. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho poderá adotar as medidas pertinentes.

Artigo 56 Estudos

(1) O Conselho pode promover estudos relativos à economia da produção e da distribuição do café; ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café; às oportunidades para o aumento do consumo de café tanto para usos tradicionais como para novos usos; e aos efeitos do funcionamento do Convênio sobre países produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de troca.

(2) A Organização pode estudar a possibilidade de estabelecer padrões mínimos de qualidade para as exportações dos Membros produtores. O Conselho pode discutir recomendações nesse sentido.

CAPÍTULO XVIII - DISPENSA DE OBRIGAÇÕES

Artigo 57 Dispensa de obrigações

(1) O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, dispensar um Membro de uma obrigação em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, razões de força maior, obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas com respeito a territórios administrados sob o regime de tutela.

(2) Ao conceder dispensa a um Membro, o Conselho deve indicar explicitamente os termos, as condições e o prazo de duração da dispensa.

(3) O Conselho não considera pedidos de dispensa de obrigações relativas a quotas, fundamentados na existência, num país Membro, em um ou mais anos, de produção exportável superior às respectivas exportações permitidas, ou que sejam consequência do não cumprimento pelo Membro das disposições dos Artigos 48 e 49.

CAPÍTULO XIX - CONSULTAS, LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

Artigo 58 Consultas

Todo o Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre toda a matéria relacionada com o Convênio e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com a comissão não podem ser imputadas à Organização. Se uma das partes não concordar em que o Diretor-Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria pode ser encaminhada ao Conselho, de acordo com o Artigo 59. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

Artigo 59 Litígios e reclamações

(1) Todo o litígio relativo à interpretação ou aplicação do Convênio que não possa ser resolvido através de negociações será, a pedido de qualquer um dos Membros litigantes, submetido à decisão do Conselho.

(2) Sempre que um litígio for encaminhado ao Conselho, de acordo com o parágrafo (1) deste Artigo, a maioria dos Membros, ou Membros que disponham de pelo menos um terço do número total de votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva, mencionada no parágrafo (3) deste Artigo, sobre as questões em litígio.

(3) (a) A menos que o Conselho decida unanimemente em contrário, integram a comissão consultiva:

- (i) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, das quais uma com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;
- (ii) duas pessoas com idênticas qualificações, designadas, pelos Membros importadores;
- (iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as alíneas

(i) e (ii) ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho;

(b) Cidadãos dos países cujos governos são Partes Contratantes do Convênio podem integrar a comissão consultiva.

(c) As pessoas designadas para a comissão consultiva atuam a título pessoal e não recebem instruções de nenhum governo.

(d) As despesas da comissão consultiva são pagas pela Organização.

(4) O parecer fundamentado da comissão consultiva é submetido ao Conselho, que decide o litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

(5) Toda a reclamação no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações decorrentes do Convênio, é, a pedido do Membro que apresentar a reclamação, encaminhada ao Conselho para discussão.

(6) Qualquer decisão no sentido de que um Membro violou as obrigações do Convênio é tomada por maioria distribuída simples. Qualquer conclusão que demonstre haver violação do Convênio deve igualmente especificar a natureza dessa violação.

(7) Se considerar que um Membro violou o Convênio, o Conselho poderá, sem prejuízo das demais medidas coercitivas previstas em outros Artigos do Convênio, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse Membro no Conselho, bem como o seu direito de dispor de seus votos na Junta, até que o Membro cumpra com as suas obrigações, ou pode ainda adotar medidas para a sua retificação compulsória, nos termos do Artigo 67.

(8) Qualquer Membro pode solicitar a opinião prévia da Junta Executiva em qualquer questão que seja objeto de litígio ou reclamação, antes de matéria ser debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60

Assinatura

O Convênio fica aberto a assinatura de qualquer governo que seja Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, até o dia 31 de março de 1965 inclusive, na sede das Nações Unidas.

Artigo 61

Ratificação

O Convênio fica sujeito à aprovação, ratificação ou aceitação dos governos signatários, ou de qualquer outra Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. Com exceção do disposto no parágrafo (2) do Artigo 62, os instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas até, o mais tardar, 30 de setembro de 1968.

Artigo 62

Entrada em vigor

(1) O Convênio entra definitivamente em vigor em 1º de outubro de 1968 entre os governos que tiverem depositado os seus instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, desde que, nessa data, tais governos representem pelo menos vinte Membros exportadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros exportadores e pelo menos dez Membros importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores. A distribuição de votos para esse fim consta do Anexo C. Alternativamente, desde que satisfeitas as exigências desse parágrafo, o Convênio entra definitivamente em vigor a qualquer momento posterior à sua vigência provisória. O Convênio entra definitivamente em vigor para qualquer outro governo que venha a depositar um instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão posteriormente à entrada em vigor definitiva do Convênio entre outros governos, a partir da data desse depósito.

(2) O Convênio pode entrar provisoriamente em vigor a 1º de outubro de 1968. Para tal fim, é considerada como tendo efeito idêntico ao de um instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, uma notificação, recibida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1968 e feita por qualquer governo signatário ou por qualquer outra Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 1962, que contenha o compromisso de aplicar provisoriamente o Convênio e de procurar obter a aprovação, ratificação ou aceitação, de acordo com os respectivos processos constitucionais, com a máxima brevidade possível. O governo que se comprometer a aplicar provisoriamente o Convênio fica autorizado a depositar um instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação e passa a ser provisoriamente considerado Parte do Convênio até 31 de dezembro de 1968, a menos que antes dessa data deposite o competente instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação.

(3) Se, em 1º de outubro de 1968, o Convênio não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, os governos que tiverem feito o depósito dos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, ou

que tiverem enviado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente o Convênio e a obter a aprovação, ratificação ou aceitação, podem, logo após aquela data, realizar consultas, a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, se o Convênio passa a vigorar entre eles. De igual modo, caso o Convênio tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não definitivamente, em 31 de dezembro de 1968, os governos que tiverem feito o depósito dos seus instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão podem realizar consultas, a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, se, entre eles, o Convênio continua a vigorar provisoriamente ou passa a vigorar definitivamente.

Artigo 63

Adesão

(1) O governo de qualquer Estado Membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas, pode aderir a este Convênio, nas condições que o Conselho venha a fixar. Atestando-se talas condições, o Conselho, no caso de um país exportador não mencionado no Anexo A, fixa-lhe disposições relativas a quotas. Se tal país exportador estiver mencionado no Anexo A, a elas se aplicam as respectivas disposições sobre quotas mencionadas nesse Anexo, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo. Até o mais tardar 31 de março de 1969, ou em qualquer outra data que venha a ser determinada pelo Conselho, qualquer Membro importador Fazeto do Convênio Internacional do Café de 1962 pode aderir ao Convênio nas mesmas condições em que teria podido aprovar, ratificar ou aceitar o Convênio; caso aplique provisoriamente o Convênio, passa a ser provisoriamente considerado como Parte do mesmo, aí 31 de março de 1969, a menos que antes dessa data deposito o competente instrumento da adesão.

(2) O governo que depositar um instrumento de adesão deve, ao fazer o depósito, indicar se adere à Organização como Membro exportador ou como Membro importador, tal como definido nos parágrafos (7) e (8) do Artigo 2.

Artigo 64

Reservas

Nenhuma das disposições do Convênio está sujeita a reservas.

Artigo 65

Notificações relativas aos territórios dependentes

(1) Todo o governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito do seu instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que o Convênio se aplica a qualquer território por cujas relações internacionais é responsável; a partir da data dessa notificação, o Convênio se aplica aos referidos territórios.

(2) Toda a Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe cabem, de acordo com o disposto no Artigo 4, com respeito a qualquer dos seus territórios dependentes, ou que deseje autorizar um de seus territórios dependentes a participar de um Grupo-Membro constituído segundo os Artigos 5 ou 6, pode fazê-lo mediante notificação nessa sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas por ocasião do depósito do seu instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, ou em data posterior.

(3) Toda a Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo (1) deste Artigo pode, posteriormente, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação; a partir da data dessa notificação, o Convênio deixa de se aplicar a tal território.

(4) O governo de um território ao qual seja aplicado o Convênio de acordo com o disposto no parágrafo (1) deste Artigo, e que posteriormente se torna independente, pode, dentro de noventa dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do Convênio. A partir da data da notificação, esse governo se torna Parte do Convênio.

Artigo 66

Retirada voluntária

Toda a Parte Contratante pode retirar-se do Convênio a qualquer momento, mediante notificação, por escrito, de sua retirada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada se torna efetiva noventa dias após o recebimento da notificação.

Artigo 67

Retirada compulsória

Caso se certifique de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe o Convênio e que isto prejudica seriamente o

funcionamento do Convênio, o Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, exigir a retirada de tal Membro da Organização. O Conselho notifica imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o Membro deixa de pertencer à Organização e, se for Parte Contratante, deixa de participar do Convênio.

Artigo 68

Acerto de contas com Membros que se retirem

(1) O Conselho faz o acerto de contas com qualquer Membro que se retire. A Organização retém quaisquer importâncias já pagas pelo Membro em apropçao, que fica obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada se tornar efectiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante que não possa aceitar uma emenda e, consequentemente, se retire ou deixe de participar do Convênio, de acordo com o disposto no parágrafo (2) do Artigo 70, o Conselho pode fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

(2) O Membro que se houver retirado ou tiver deixado de participar do Convênio não tem direito a qualquer parte do produto da liquidação ou de outros baveres da Organização no momento em que terminar o Convênio, de acordo com o Artigo 69.

Artigo 69

Vigência e término

(1) O Convênio permanece em vigor até 30 de setembro de 1973, a menos que prorrogado, de acordo com o parágrafo (2) deste Artigo, ou antes terminado, de acordo com o parágrafo (3).

(2) Depois de 30 de setembro de 1972, o Conselho pode, pela maioria dos Membros que representem pelo menos a maioria distribuída de dois terços dos votos, renegociar o Convênio ou prorrogá-lo, com ou sem modificação, pelo prazo que determine. Qualquer Parte Contratante, ou qualquer território dependente que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro e em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação desse Convênio renegociado ou prorrogado até a data de sua entrada em vigor, deixa, a partir dessa data, de participar do Convênio.

(3) O Conselho pode, a qualquer momento e pela maioria dos membros que representem pelo menos a maioria distribuída de dois terços dos votos, terminar o Convênio e, se assim o fizer, fixará a data em que o Convênio termina.

(4) O Conselho continuará em existência, não obstante haver terminado o Convênio, pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, acertar as suas contas e dispor de seus baveres; durante esse período, o Conselho tem os poderes e as funções que para isso sejam necessárias.

Artigo 70

Emendas

(1) O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar às Partes Contratantes uma emenda do Convênio. A emenda entra em vigor cem dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação das Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos países exportadores, e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos países importadores, que detêm pelo menos 80 por cento dos votos dos Membros importadores. O Conselho pode fixar às Partes Contratantes prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda; se a emenda não houver entrado em vigor dentro desse prazo, é considerada como retirada. O Conselho presta ao Secretário-Geral as informações necessárias para que seja determinado se uma emenda entrou ou não em vigor.

(2) Qualquer Parte Contratante, ou qualquer território dependente que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até a data de sua entrada em vigor, deixa, a partir dessa data, de participar do Convênio.

Artigo 71

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notifica a todas as Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1962, e a todos os outros governos de Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas todo depósito de instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, bem como as datas em que o Convênio entra em vigor provisoriamente ou definitivamente. O Secretário-Geral das Nações Unidas informa igualmente a todas as Partes Contratantes de qualquer notificação feita nos termos dos Artigos 5, parágrafo (2) do Artigo 62, 65, 66 ou 67, bem como da data em que o Convênio é prorrogado ou terminado, segundo o Artigo 69, e da data em que uma emenda entra em vigor, de acordo com o Artigo 70.

[Artigo 72]

Disposições suplementares e transitorias

(1) O presente Convénio é continuação do Convénio Inter-nacional do Café de 1962.

(2) A fim de facilitar a continuação ininterrupta do Convénio de 1962:

(a) têm validade, a menos que modificados por disposições do presente Convénio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de suas órgãos, com base no Convénio de 1962, e que estelam em vigor em 30 de setembro de 1968 e cujo termo não esteja fixado para essa data;

(b) serão tomadas na última sessão ordinária que o Conselho realizar no ano cafeeiro de 1967-68 e aplicadas em base provisória, como se o presente Convénio já estivesse em vigor, todas as decisões que o Conselho deva tomar durante o ano cafeeiro de 1967-68 para aplicação no ano cafeeiro 1968-69.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmaram este Convénio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Convénio em espanhol, francês, inglês, português e russo são igualmente autênticos. Os originais ficam depositados nos arquivos das Nações Unidas, e o Secretário-Geral das Nações Unidas expõe cópias autenticadas a todos os governos signatários do Convénio ou que à ele venham a aderir.

[ANEXO A]

Quotas básicas de exportação

(milhares de sacas de 60 quilos)

Brasil	80.928
Burundi	233
Camarões	1.000
Colômbia	7.000
Congo (República Democrática) ^{2/}	1.000
Costa do Marfim	3.073
Costa Rica	1.100
El Salvador	4.900
Ecuador	750
Etiópia	1.494
Guatemala	1.800
Guiné (quota básica de exportação a ser estabelecida pelo Conselho)	
Haiti	490
Honduras	425
Índia	423
Indonésia	1.357
México	1.760
Nicarágua	550
Peru	740
Portugal	2.776
Quênia	860
República Centro-Africana	200
República Dominicana	520
República Malgaxe	910
Ruanda	150
Tanzânia	700
Togo	200
Uganda	2.379
Venezuela ^{2/}	329
Total	55.041

1/ De acordo com as disposições do Artigo 31 (1), os seguintes países exportadores não têm quota básica de exportação, atribuindo-se-lhes no ano 1968-69 as seguintes quotas de exportação: Bolívia 50.000 sacas; Congo (Brazzaville) 25.000 sacas; Cuba 50.000 sacas; Daomé 33.000 sacas; Gabão 25.000 sacas; Gana 51.000 sacas; Jamaica 25.000 sacas; Líberia 60.000 sacas; Nigéria 52.000 sacas; Panamá 25.000 sacas; Paraguai 70.000 sacas; Serra Leoa 92.000 sacas; Trindade e Tobago 69.000 sacas.

2/ Depois de apresentarem a Junta Executiva prova satisfatória de que possuem produção exportável superior a 233.000, 1.000.000, 50.000, 150.000 e 325.000 sacas, respectivamente, será concedido a Burundi, Congo (República Democrática), Cuba, Ruanda e Venezuela, direito de exportação anual não superior ao que lhes teria sido reconhecido na hipótese de que suas quotas básicas fossem de 350.000, 1.300.000, 200.000, 260.000 e 475.000 sacas, respectivamente. Em nenhuma circunstância, todavia, os aumentos concedidos a esses países poderão ser tomados em consideração para calcular a distribuição de votos.

[ANEXO B]

Países de destino não-sujeitos a quotas mencionados no Artigo 40, Capítulo VII

As áreas geográficas que constituem países não-sujeitos a quotas para os fins do Convénio são:

Arábia Saudita
Bahrein
Botswana
Catar
Cellão
China (continental)
China (Taiwan)
Coreia do Norte
Hungria
Iraão
Iraque
Japão
Kuwait
Lesoto
Malauí
Mascate e Omã
Omã de Tregua
Póloña
República da Coreia
República Sul-Africana
Rodesia
Romania
Somália
Suazilândia
Sudão
Sudeste da África
Tailândia
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
Zâmbia

Note: As abreviações acima destinam-se a ter significação puramente geográfica e não implicam conotação política de nenhuma natureza.

DISTRIBUIÇÃO DE VOTOS

[ANEXO C]

PAÍS	EXPORTADOR	IMPORTADOR
Argentina		10
Austrália		11
Austria		26
Bélgica		1
Bolívia	33	
Brasil	33	
Bulgaria		1
Canadá		22
Chipre		1
Colômbia	114	
Congo (República Democrática do)	20	
Costa Rica	21	
Danilo		1
Dinamarca		1
Ecuador	18	
Espanha	34	
Estados Unidos da América	23	450
Etiópia		1
Filipinas		28
Fráncia		24
Gana	4	
Guatemala	22	
Cubá	4	
Holanda	12	
India	11	
Indonésia	25	
Israel	1	
Itália	1	
México	22	
Nicarágua	13	
Nigéria	6	
Noruega		1
Nova Zelândia		8
OAMCAT	(23)	
Camarões	15	
Congo (Brazzaville)		1
Costa do Marfim	47	
Damón	1	
Portugal	3	
República Centro-Africana	3	
República Malgaxe	13	
Togo	3	
Países Baixos		1
Panamá	1	
Pérsia	19	
Portugal	43	
Quênia	17	
Reino Unido		32
República Dominicana	13	
República Federal da Alemanha		10
Rússia		1
Serra Leoa	28	
Suecia		36
Suíça		10
Tanânia	10	
Tchecoslováquia	1	
Trípoli e Cidade	1	
Tunísia	1	
Uganda	4	
U.S.A.		18
Venezuela		1
Total	920	1.000

* Inclui o Luxemburgo.
/ Votos básicos que não podem ser atribuídos a Partes Convenientes individuais de acordo com o Artigo 5 (II) (b).